



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000082-68.2022.5.02.0064

Relator: CATARINA VON ZUBEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2023

Valor da causa: R\$ 54.114,27

Partes:

RECORRENTE: AMANDA TAIKO NEVES FRANCISCHINI

ADVOGADO: VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PAGGO ADMINISTRADORA LTDA

ADVOGADO: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO

RECORRIDO: AMANDA TAIKO NEVES FRANCISCHINI

ADVOGADO: VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: PAGGO ADMINISTRADORA LTDA

ADVOGADO: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000082-68.2022.5.02.0064
RECLAMANTE: AMANDA TAIKO NEVES FRANCISCHINI
RECLAMADO: PAGGO ADMINISTRADORA LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AMANDA TAIKO NEVES FRANCISCHINI, qualificação nos autos, ingressou com Reclamação Trabalhista em face de PAGGO ADMINISTRADORA LTDA, igualmente qualificada, aduzindo os pedidos arrolados na petição inicial de id. 7a6016c (horas extras, diferenças de comissões, danos morais). Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$54.114,27

Em audiência (id. 2847c33 – fls.395), infrutífera a conciliação, a parte ré apresentou contestação (id. 7799a17 – fls.112), rechaçando as pretensões obreiras e pugnando, ao final, pela improcedência. Juntou procuração e documentos.

Em instrução processual, foram ouvidas as partes e testemunhas.

Não havendo mais provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada.

Razões finais id. 3ed9ab8 – fls. 415 e id. 6f03d92 – fls. 420.

Inconciliados.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017 E DIREITO INTERTEMPORAL

Aplicam-se as disposições processuais da Lei 13.467/2017 de imediato aos processos em curso em face do princípio *tempus regit actum* (art. 14, CPC /2015) e da teoria do isolamento dos atos processuais.

VALOR DA CAUSA

No caso em exame, o valor atribuído pela parte autora não se afigura desarrazoado, principalmente porque representa a soma dos pedidos líquidos estimados, não importando ofensa ao art. 292, VI, do CPC. A liquidação dos pedidos formulados na inicial é realizada por mera estimativa, com a finalidade de atender ao requisito previsto no 840, parágrafo 1º, da CLT, de forma que não cabe a limitação da respectiva condenação aos valores apresentados na petição inicial.

Rejeito a preliminar.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A parte autora alega fazer jus a comissões referentes às vendas realizadas nomes de agosto de 2021, além de diferenças de comissões.

A parte ré, por sua vez, contesta o pedido. Afirma que o valor variável decorrente de produção individual era corretamente pago em recibo de pagamento. Junta com a contestação os regulamentos que estabelecem as regras de comissionamento (id.2420^a91– fls.264) e planilha de remuneração variável (id. 1f0f863 – fls.241).

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar diferenças a seu favor (art. 818, I da CLT).

Indefiro o pedido de pagamento de diferenças de comissões e reflexos.

HORAS EXTRAS. FERIADOS

A parte autora afirma que trabalhou em jornada superior à constitucionalmente prevista, razão pela qual requer o pagamento de horas extras.

Em defesa, a parte ré alega que todas as horas extras prestadas foram devidamente anotadas e compensadas ou pagas com o adicional legal. Por fim, apresentou cartões de ponto (id 6648f79- fls.222).

Passo a apreciar.

Ab initio, registre-se que, os espelhos de ponto de ponto trazidos com a contestação são eletrônicos e, apesar de conterem horários contratuais e muito próximos aos contratuais, possuem presunção de validade.

Em réplica, a parte autora impugna os controles de jornada. Contudo, a mera impugnação genérica, não infirmada por contraprova, não subsiste.

Assim, uma vez que caberia à parte autora desconstituir os controles de jornada, nos termos do artigo 818, I da CLT, cuja prova deveria ser robusta o suficiente para afastar a mencionada presunção de veracidade, tenho que desse ônus não se desvencilhou a contento e reputo que a jornada cumprida é aquela efetivamente consignada nos cartões de ponto.

Neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO DO RECLAMANTE. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL FRÁGIL. da análise das peças de ingresso e de bloqueio, o ônus probatório remanesceu com o reclamante, consoante os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, do qual não se desvencilhou. Juntados cartões de pontos que foram impugnados pelo reclamante, recaiu sobre autor o encargo de demonstrar a imprestabilidade desse elemento de convicção. Prova oral frágil que não logrou comprovar a incorreção dos registros anotados nos referidos controles.

(TRT-7 - RO: 00003419720195070015, Relator: ANTONIO TEOFILO FILHO, Data de Julgamento: 20/07/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/07/2020)

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. INDEFERIMENTO. Não comprovando o autor que os cartões de ponto

não retratam a verdadeira jornada de trabalho, prevalece o valor probante da prova documental. Recurso Ordinário não provido.

(TRT-13 - RO: 114259 PB 01082.2009.011.13.00-9, Relator: CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, Data de Julgamento: 28/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/06/2010)

Mutatis mutandis, em réplica, aponta a parte autora diferenças entre as horas extras anotadas nos controles de jornada e àquelas constantes no registro de banco de horas, ou seja, as efetivamente compensadas ou pagas, o que se verifica, especialmente nos feriados antecipados para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 (conforme Decreto 60.1311/2021 - feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022).

Por outro lado, no que tange ao banco de horas, em que pese o esforço da parte autora em sua tese, observa-se que a parte ré cumpria todos os requisitos necessários ao regime de compensação de horas.

O sistema de compensação adotado pela parte ré é válido, havendo norma coletiva que o prevê (cláusula 9ª id. 0ad47f2- fls. 381) e acordo individual (cláusula 4 do contrato de trabalho - id. 3f0af89- fls. 194) não havendo o prolongamento excessivo da jornada além do limite legal diário ou semanal com impacto na saúde do trabalhador.

Sendo assim, inexistem fundamentos para reconhecer nulidade de banco de horas.

Registre-se, para que não se alegue omissão, que não há que se falar em anulação de cláusula contratual.

Os contratos de trabalho inserem-se, nitidamente, na definição de direito adquirido, exatamente nos termos versados pelo art. 468, CLT, posto que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

A parte autora não produziu quaisquer provas de vício de consentimento na assinatura do contrato de trabalho.

Deste modo, defiro o pedido de horas extras, devendo ser observada a jornada dos controles de jornada, para que sejam consideradas as horas excedentes à 8a diária e 44a mensal, no que não se sobrepuserem.

A hora extra deve ser calculada com base no valor do salário hora, com adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou convencional mais benéfico, observando-se a evolução salarial do período e os dias efetivamente trabalhados. O divisor a ser aplicado é o 220.

A base de cálculo das horas extras é formada pelas parcelas de natureza salarial que não sofram seus reflexos (Súmula 264 do TST).

Defiro o pagamento da remuneração em dobro, para os dias trabalhados em domingos e feriados, devendo a base de cálculo ser composta nos termos do art. 7º, a, da Lei 605/49.

Em razão da habitualidade, devem as diferenças de horas extras repercutir em RSR (Súmula 172 do TST), adicional noturno, aviso prévio, férias com 1/3 e décimo terceiro pela média (art. 487, § 3º, da CLT, art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT e art. 2º do Dec. nº 57.155/65), além de depósitos de FGTS e multa de 40%, conforme súmula 63 do TST.

Quanto à repercussão de RSR em razão de horas extras, aplico a OJ-SDI1-394:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme já exposto no tópico das horas extras, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a irregularidade dos controles de horário.

A parte autora, em réplica, não demonstrou, efetivamente, ainda que por amostragem, a existência de diferenças a seu favor, nos termos do artigo 818, I da CLT. Assim, tenho que deste encargo não se desvencilhou.

Por todo o exposto, improcede o pedido de horas extras pela não concessão do intervalo e reflexos.

DANO MORAL

O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, que agridem a honra, a dignidade, a vida privada, a integridade física, a imagem do indivíduo, o seu conceito interior e o seu conceito perante o grupo social e que encontra proteção constitucional como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e com previsão específica no texto da Lei Maior.

A parte autora afirma que, desde a admissão, em 01/02/2021, sofreu com perseguições e hostilidades por parte de Marcos e Allan. Afirma que, em que pese somente ter recebido sua documentação oficial de alteração de nome em 20/08/2021, sempre se identificou com o gênero masculino utilizando o nome social Taiko. Afirma, ainda, que Marcos afirmou peremptoriamente que a parte ré não iria aceitar seu nome social até a retificação da certidão de nascimento e que Allan de maneira proposital o tratava como mulher, de maneira hostil, desrespeitosa e humilhante, chamando, inclusive, pelo primeiro nome de batismo, Amanda.

Pugna pela indenização por dano moral.

A parte ré contesta o pedido.

Passo a apreciar.

Ab initio, registre-se que o combate à discriminação é uma das mais importantes áreas de avanço do Direito. Afinal, a sociedade democrática atual distingue-se por ser suscetível a processos de inclusão social, ao contrário das antigas sociedades onde predominava a exclusão social e o individualismo onde perpetuavam leis discriminatórias que serviam de instrumento de consolidação da desigualdade na relação entre partes.

Entretanto, aos padrões tradicionais de discriminação de sexo, raça ou religião, infelizmente, com os anos, somaram-se novas classes de discriminação, frutos das transformações sociais, e que se voltaram contra portadores de determinadas moléstias, homoafetivos, idosos, migrantes/imigrantes, obesos, etc.

A Constituição da República assegura em seus artigos 1º, III e IV e 5º, caput:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Quanto a Declaração Universal de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, com caráter de norma supra legal destaque:

Artigo I, n.1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição

Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Em decorrência dos princípios constitucionais supracitados, a Lei 9.029 (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127425/lei-9029-95>) \o "Lei nº 9.029,

de 13 de abril de 1995.)/95, em seu artigo 1º (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12086499/artigo-1-da-lei-n-9029-de-13-de-abril-de-1995>) \o "Artigo 1 da Lei nº 9.029 de 13 de Abril de 1995), dispõe também que

é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros

Por fim, destaco ainda a convenção n. 111 da OIT, da qual o Brasil é signatário:

ARTIGO 1º

1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

Ou seja, a proteção contra a discriminação por gênero ou por sua transição é assegurada pela legislação, seja constitucional ou infraconstitucional. Todavia, apesar da grande conquista na luta por direitos, esta sozinha não é capaz de mudar um cenário ainda atual de desigualdade e discriminação.

Em que pese o documento juntado pela parte ré às fls.237 (id. 807ed44) confirmar que até julho de 2021 a situação civil da parte autora ainda não estava regularizada, o contrato de trabalho demonstra que a parte autora, quando da admissão, apesar de civilmente identificada como Amanda, foi reconhecida pela parte ré pelo gênero masculino e teve seu nome social arquivado nos registros como Taiko (id. 3f0af89 – fls.194).

Ademais, o depoimento da testemunha trazida a rogo pela parte autora também confirma, em parte, o assédio moral noticiado na petição inicial. A testemunha afirma que, quando interpelada pelo sr. Allan acerca da compra realizada, foi diversas vezes contrariada por ele acerca de a venda ter sido realizada pela

vendedora Amanda e não pelo vendedor Taiko, ocasião em que teve que confrontar a parte autora que, por sua vez, explicou a situação à depoente.

A gravidade das agressões promovidas, ainda que não configurem o assédio moral, - porquanto não caracterizado *animus doloso*, tem um conteúdo obviamente ofensivo, restando caracterizada a gestão injuriosa, que consiste no comportamento despreparado de certos administradores que submetem seus subordinados a práticas de violência, com total falta de respeito, estando conscientes ou não de suas ofensas.

Assim os ensinamentos de MARIE-FRANCE HIRIGOYEN (Mal-Estar no Trabalho - Redefinindo o Assédio Moral, Bertrand Brasil, pág. 28):

Denominamos gestão por injúria o tipo de comportamento despótico de certos administradores, despreparados, que submetem os empregados a uma pressão terrível ou os tratam com violência, injuriando-os ou insultando-os, com total falta de respeito. (...) Quer tais dirigentes estejam ou não conscientes da brutalidade de suas ofensas, seu comportamento é indigno e inadmissível. Só uma ação coletiva pode dar fim a ele. Uma reação conjunta, o quanto antes, por parte dos trabalhadores para denunciar tais práticas escravagistas.

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua.

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil que, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente.

Em que pese a ausência de provas quanto a outros fatos concretos, restou parcialmente comprovada a agressão praticada pelo sr. Allan.

Em qualquer ambiente, é necessário manter sempre um comportamento de respeito. E respeito é coisa que se aprende. Inquestionável o direito da parte autora à indenização por dano moral.

Deste modo, ante a prova produzida de atentado à dignidade da parte autora, com espeque nos artigos 1º, III, c/c art. 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, condeno a reclamada a indenizar a parte reclamante em pecúnia a título de dano moral.

Considerando a conduta da parte ré, a repercussão do dano, a capacidade econômico-financeira das partes, o caráter punitivo pedagógico do instituto e o período do contrato, arbitro o valor da condenação em R\$ 6.000,00.

RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Registre-se, apenas para esclarecimentos, que apesar de ser do conhecimento deste Juízo, a atual versão do sistema PJE não permite qualquer providência deste Juízo para a retificação do nome social da parte autora.

O sistema busca informações no banco de dados da Receita Federal com base nos documentos informados e exibirá o nome social da parte quando atualizado.

JUSTIÇA GRATUITA

Os requisitos para a concessão deste benefício estão dispostos no art. 790, § 3º da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A gratuidade de justiça é um direito subjetivo público que deve ser deferido a todo aquele que comprovar sua miserabilidade jurídica ao perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A parte autora e seu advogado declararam, sob as penas da lei, a impossibilidade de a obreira arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento. Inexistentes provas robustas que comprovem que a parte autora percebe, atualmente, valor superior ao supracitado, procede o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela ré ao patrono da parte autora, conforme art. 791-A da CLT, no importe de 10% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-1 do TST). Os honorários arbitrados devem ser corrigidos monetariamente, conforme Lei nº 6.899/81, não sofrendo a incidência de juros de mora.

Nos termos da decisão proferida pelo C.STF, no âmbito do julgamento da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré.

Contudo, a decisão proferida pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da CLT, possibilita a satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência mediante utilização dos créditos judiciais recebidos por beneficiário da justiça gratuita se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Dessa forma, considerando que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, para que não se alegue omissão, fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte autora ao(s) patrono(s) da parte ré, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no importe de 10% sobre o valor relativo à parte em que ficou vencido, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Atentem-se as partes que é vedada a compensação entre honorários (art. 791-A, § 3º) e que, em se tratando de norma processual, ainda que com efeitos pecuniários, a aplicação das regras de sucumbência é imediata, a teor do art. 14 do CPC/2015, c/c art. 15 do mesmo diploma legal. Isso porque é na sentença que os honorários são fixados e não antes disso, não havendo desrespeito aos atos processuais já praticados ou às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior (princípio do isolamento dos atos processuais).

Ressalto, ainda, que quanto aos pedidos parcialmente acolhidos, aplica-se o contido no Enunciado nº 99, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791- A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

IMPOSTO DE RENDA

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, nos termos do art. 12-A, da Lei no 7.713/88, alterada pela Lei 12.350/2010.

Os juros de mora têm caráter indenizatório e não servem de base de cálculo para o imposto de renda:

*SÚMULA Nº 19 do TRT da 2ª Região:
Imposto de renda sobre juros. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda. (Res. nº 01 /2014- DOEletrônico 02/04/2014)*

Ainda, os descontos fiscais sobre o crédito da parte autora decorrem de imperativo legal e devem ser efetuados (OJ 363 da SDI-1 do TST, 2ª parte).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O STF, por maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no julgamento das ações ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 18/12/2020.

Restou decidido pela Suprema Corte que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam:

a) até a data que antecede a distribuição da ação: aplicação da variação do IPCA-E (acumulado, no período de janeiro a dezembro/2000 e, mensal, a partir de janeiro/2001), acrescida dos juros moratórios equivalentes à TR, definidos no “caput” do art. 39, da Lei nº 8.177/1991;

b) a partir da data da distribuição da ação: aplicação da taxa SELIC, que contempla juros de mora e correção monetária.

O caput do art. 39 refere-se ao indexador da TRD (correção monetária) e não juros de 1% (este consta no parágrafo 1º do art. 39 que não será aplicado).

Saliente-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, ficando vedada a cumulação com outros índices.

Aplique-se à presente condenação, nos termos da decisão vinculante do STF.

III - DISPOSITIVO

Posto isso julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta Reclamatória Trabalhista, por AMANDA TAIKO NEVES FRANCISCHINI em face de PAGGO ADMINISTRADORA LTDA, para, nos termos da fundamentação, condenar a parte ré a:

- a) pagamento de horas extras e reflexos;
- b) indenização por dano moral.

Justiça gratuita deferida à parte autora.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.

Atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela incidência da taxa SELIC.

Autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título constante dos recibos de pagamento da parte autora.

Recolhimentos previdenciários pela responsável tributária (súmula 368, III, do TST), autorizada a dedução da parte autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Recolhimentos fiscais pela responsável tributária, a serem calculados mês a mês, conforme as alíquotas do período, autorizada a dedução da parte autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Para os fins do art. 832, § 3º da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto em lei, incidindo contribuição previdenciária sobre as salariais (art. 28, §9º da Lei 8.212/91).

Honorários de sucumbência pela ré no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência pela parte autora no importe de 10% sobre o valor relativo à parte em que ficou vencida, conforme for apurado em liquidação de sentença, conforme fundamentação.

Os honorários sucumbenciais arbitrados deverão ser corrigidos monetariamente, conforme Lei nº 6.899/81, sem a incidência de juros de mora.

Custas pela parte ré no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 7.500,00, ora arbitrado.

Intimem-se as partes

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 17 de novembro de 2022.

MILENA BARRETO PONTES SODRE
Juíza do Trabalho Substituta

